



PARECER TC Nº07612/21, QUE TRATAM DA PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO, SENHOR ROMERO RODRIGUES VEIGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE.

Matéria: Processo de Julgamento das Contas apresentadas pelo Ex-Prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA - EXERCÍCIO 2020.

I - RELATÓRIO

Reuniu-se no dia 09 de Outubro de 2023 a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle, em atenção ao expediente do Presidente desta Casa, a fim de apreciar as decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que estão consubstanciadas no **PARECER PPL-TC 00065/23** e no **ACÓRDÃO APL-TC 00240/2023**, relativo ao **PROCESSO TC N.º 07612/21** de prestação de contas do executivo municipal, exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA.

Prima facie, importante destacar a competência para analisar a presente matéria. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande assim determina:

Art. 235 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, Secretários e da Mesa Diretora, o Presidente, após leitura em Plenário mandá-los-á a



Comissão de Finanças e Orçamento, distribuindo cópias aos Vereadores

§ 1º - Os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

Ademais, o referido Acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba encontra-se nesta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Paraíba, a Lei Complementar Estadual nº 18/1993, a Lei Orgânica do Município e Normas Regimentais correlatas, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas do Ex-Prefeito do Município, o qual deverá ser julgado pelo Plenário desta Casa, em observância aos ditames da legislação supracitada.

De forma explícita a Constituição Estadual, no Art. 13, §§ 2º, 4º e 5º, regulamenta que a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

II - RELATÓRIO

Trata-se o presente da análise do **PARECER PPL-TC 00065/23** e **ACÓRDÃO APL-TC 00240/2023** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a respeito da prestação de contas do Ex-Prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA, exercício 2020, conforme preceitua o art. 31, da Constituição Federal.

Preliminarmente, Nobres Vereadores, cumpre enfatizar que a Câmara de Vereadores é quem detém, constitucionalmente, a prerrogativa de exercer o controle externo do Executivo Municipal, e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

dentre as ações de controle se destaca o julgamento das contas relativas a cada exercício financeiro, aprovando-as ou rejeitando-as, tendo o Tribunal de Contas do Estado o papel de auxiliar o Poder Legislativo, mediante a emissão de parecer prévio de acordo com o § 1º, art. 31 da Constituição Federal.

O Parecer, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, é condição *sine qua non* para que a Câmara Municipal exerça, na plenitude, o controle externo, parecer prévio esse que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (§ 2º, art. 31), assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Neste passo, o TCE emite parecer prévio considerando parâmetros e critérios técnicos, e a Câmara, dentro de sua autonomia, julga além desses parâmetros demais critérios que entenda como obrigatórios à gestão pública. Inclusive, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal até então. Confira-se:

*“As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção ad coadjuvandum do Tribunal de Contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, **que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional.**” (Rcl 14.155-MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, decisão*



monocrática, julgamento em 20-8-2012, DJE de 22-8-2012.)

*Agravo regimental em reclamação. 2. Prefeito de Pacujá/CE. 3. Cabe ao Tribunal de Contas a apreciação, mediante parecer prévio, das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 14310 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 **DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015**)*

Isto posto, o Poder Legislativo constituído pelos Vereadores e Presidente desta Casa Legislativa, são os legítimos representantes do povo de Campina Grande/PB, dentro do conhecimento de nossa realidade local, com base em todo o conteúdo do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, nos pautamos de condições jurídico-constitucionais para efetuar o julgamento do chefe do Poder Executivo e determinarmos se as suas condutas foram apropriadas para nossa população.

III - DO MÉRITO

Atendendo aos artigos 31 e 71 da Constituição Federal, o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba apresentou o resultado do acompanhamento da gestão (Relatório de PCA) e o exame da prestação de contas anual da **Prefeitura Municipal de Campina Grande** - exercício de **2020**, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão e a emissão do parecer prévio sobre os atos



de governo, concluindo pela necessária manifestação do ex-gestor acerca das seguintes irregularidades identificadas:

18.1.1 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, R\$ 176.229.226,00. Art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64. Item 4;

18.1.2 Abertura e utilização de Crédito Suplementar sem fonte de recursos – Decreto 4474/2020, R\$ 834.089,20. Art. 43, Lei 4320/64. Item 4;

18.1.3 Remanejamento de recursos entre órgãos distintos sem prévia e específica autorização legal, R\$ 51.270.800,00. Art. 167, inc. VI, CF. Item 4.0.1;

18.1.4 Ausência de registro contábil de Despesa com Obrigações Patronais de fatos geradores do ano de 2020, R\$ 29.077.010,34, gerando distorções nos Balanços Gerais – Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no RGF. Art. 50, inc. II, LRF. Item 5.0.1;

18.1.4 Uso irregular de Inexigibilidade de Licitação, R\$ 114.375.345,24, 375 procedimentos resultantes de “credenciamento” de profissionais para atuação no interior de serviços municipais de saúde. Art. 37, CF; Lei 8666/93. Item 6;

18.1.5 Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período. Art. 21, §2º, da Lei nº. 11.494/2007 e §1º da RN TC nº. 08/2010. Item 9.1;

18.1.6 Insuficiência das ações empregadas no sentido de garantir, disponibilizar, monitorar e corrigir eventuais barreiras ao acesso inclusivo dos alunos da rede municipal ao ensino remoto. Art. 1º, incs. II e III; art. 3º, inc. IV; art. 5º, caput; art. 6º; art. 206, inc. I; e, art. 208, §1º, todos da Constituição Federal. Item 9.2.2;



18.1.7 Descumprimento da meta de atender pelo menos 25% os alunos em escolas de tempo integral prevista no Plano Nacional de Educação (PNE). Lei 13005/14. Item 9.2.3;

18.1.8 Descumprimento da meta de possuir pelo menos 50% das escolas da rede municipal com jornada integral de ensino prevista no PNE. Lei 13005/14. Item 9.2.3;

19.1.9 Devolução de recursos de Convênios firmados com a União em face da ausência de implementação de medidas administrativas e de falhas no planejamento das ações, resultando em “prejuízo” estimado de R\$ 14,1 milhões à sociedade. Art. 1º, LRF; Lei 4320/64; Lei 8666/93. Item 9.2.4;

18.1.10 Descumprimento das metas bienais fixadas para o IDEB com elevado risco de não cumprimento da meta prevista para 2021. Lei 13005/14 (PNE). Item 9.2.3;

18.1.11 Baixa aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde voltados a Atenção Básica. Art. 196; e, art. 198, inc. II, todos da CF. Itens 10.0.2.1 - d e 10.0.4;

18.1.12 Descompasso entre recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde e os indicadores de desempenho avaliados com violação do dever de cuidar da saúde das pessoas com vistas à redução do risco de doenças e de outros agravos e, ainda, não priorizou as atividades de prevenção. Art. 1º, incs. II e III; art. 3º, inc. IV; art. 6º; art. 23, inc. II; art. 30, inc. VII; art. 196; e, art. 198, inc. II, todos da CF. Item 10.0.4;

18.1.13 Falta de manutenção nas instalações das unidades básicas de saúde. Item 10.0.3;

18.1.14 Gastos com Pessoal e Encargos do Município acima do Limite Legal - art. 20, inc. III, al. “b” - 60% da RCL. Art. 20, inc. III. “b”, LC 101/00. Item 11.1;



18.1.15 Omissão de Despesas com Pessoal erroneamente classificadas nos elementos de despesas "36" e "38" o valor de R\$ 42.159.288,75. Art. 18, LRF. Item 11.1;

18.1.16 Contratação Irregular Temporária por excepcional interesse público. Art 37, caput, inc. IX, CF. Item 11.2.1;

18.1.17 Burla ao concurso público. Art, 37m inc. II, CF. Item 11.2.1;

18.1.18 Descumprimento do art. 8º da Lei de Acesso à Informação - falhas na transparência ativa. Art. 8º, Lei 12257/11. Item 11.3.1;

18.1.19 Atraso no envio de informações diárias ao Tribunal de Contas. RN-TC-05/2017. Item 11.3.1;

18.1.20 Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, R\$ 8.336.909,63. Arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. Item 13;

18.1.21 Não reconhecimento, via empenhamento, de despesas devidas a título de obrigações patronais ao RGPS, R\$ 29.077.010,34. Art. 50, inc. II, LRF; Lei 8212. Item 13.0.1;

18.1.22 Discrepância entre informações contábeis do IPSEM e da Edilidade. Lei 4320/64. Item 13.0.2;

18.1.23 Crescimento do déficit atuarial. Art. 40, CF. Item 13.0.3;

18.1.24 Perda de sustentação financeira do RPPS em face da política de pessoal implementada durante a gestão. Art. 37 e art. 40, CF. Item 13.0.3.

Ainda na análise inicial, nos autos do **PROCESSO TC Nº 07612/21**, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por seu órgão



Técnico de Instrução, em uma análise inicial concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:

a. A Lei nº 7473/2019, de 30/12/2019, publicada em 03/01/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 1.039.820.000,00**;

b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 311.946.000,00**, equivalentes a **30,00%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);

c. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 1.122.053.255,04**;

d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 1.101.426.293,93**;

e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 484.979.258,65**;

f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 1.026.384.915,67**;

g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **87,67 %** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;

h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **26,50%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, após a análise da defesa apresentada;



- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **20,89%** da receita de impostos.

No primeiro Relatório de Análise de Defesa, a Auditoria manifestou-se pela permanência das seguintes irregularidades de responsabilidade do ex-Prefeito Romero Rodrigues Veiga:

4.1.1 - Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa, R\$ 176.229.226,00 itens 4, do relatório inicial, e 2.1.1, deste relatório);

4.1.2 - Remanejamento de recursos entre órgãos distintos sem prévia e específica autorização legal, no valor de R\$ 51.270.800,00 (item 4.0.1, do relatório inicial, e 2.1.3, deste relatório);

4.1.3 - Ausência de registro contábil de Despesa com Obrigações Patronais de fatos geradores do ano de 2020, no valor de R\$ 20.007.409,54, gerando distorções nos Balanços Gerais - Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no RGF (itens 5.0.1, do relatório inicial, e 2.1.4, deste relatório);

4.1.4 - Uso irregular de Inexigibilidade de Licitação, R\$ 114.375.345,24, 375 procedimentos resultantes de "credenciamento" de profissionais para atuação no interior de serviços municipais de saúde (itens 6, do relatório inicial, e 2.1.5, deste relatório);

4.1.5 Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período (item 9.1, do relatório inicial, e 2.1.6, deste relatório);

4.1.6 - Insuficiência das ações empregadas no sentido de garantir, disponibilizar, monitorar e corrigir eventuais barreiras ao acesso inclusivo dos alunos da rede municipal ao ensino remoto



4.1.14 - Omissão de Despesas com Pessoal erroneamente classificadas nos elementos de despesas "36" e "38" o valor de R\$ 42.159.288,75. Art. 18, LRF. (itens 11.1, do relatório inicial, e 2.1.16, deste relatório);

4.1.15 - Contratação Irregular Temporária por excepcional interesse público (itens 11.2.1, do relatório inicial, e 2.1.17, deste relatório);

4.1.16 - Burla ao concurso público (itens 11.2.1, do relatório inicial, e 2.1.18, deste relatório);

4.1.17 - Descumprimento do art. 8º da Lei de Art. 8º, Lei Acesso à Informação - falhas na transparência ativa (itens 11.3.1, do relatório inicial, e 2.1.19, deste relatório);

4.1.18 - Atraso no envio de informações diárias ao Tribunal de Contas (itens 11.3.1, do relatório inicial, 2.1.20, deste relatório);

4.1.19 - Não reconhecimento, via empenhamento, de despesas devidas a título de obrigações patronais ao RGPS, R\$ 29.077.010,34 (itens 13.0.1, do relatório inicial, e 2.1.22, deste relatório);

4.1.20 - Discrepância entre informações contábeis do IPSEM e da Edilidade (itens 13.0.2, do relatório inicial, e 2.1.23, deste relatório);

4.1.21 - Crescimento do déficit atuarial (itens 13.0.3, do relatório inicial, e 2.1.24, deste relatório);

4.1.22 - Perda de sustentação financeira do RPPS em face da política de pessoal implementada durante a gestão (itens 13.0.3, do relatório inicial, e 2.1.25, deste relatório).

No segundo Relatório de Análise de Defesa, a Auditoria manifestou-se pela permanência das mesmas irregularidades acima mencionadas de responsabilidade do ex-Prefeito Romero Rodrigues Veiga, com adição da seguinte:



(itens 9.2.2, do relatório inicial, e 2.1.7, deste relatório);

4.1.7 - Descumprimento da meta de atender pelo menos 25% os alunos em escolas de tempo integral prevista no Plano Nacional de Educação (PNE) (itens 9.2.3, do relatório inicial, e 2.1.8, deste relatório);

4.1.8 - Descumprimento da meta de possuir pelo menos 50% das escolas da rede municipal com jornada integral de ensino prevista no PNE (itens 9.2.3, do relatório inicial, e 2.1.9, deste relatório);

4.1.9 - Descumprimento das metas bienais fixadas para o IDEB com elevado risco de não cumprimento da meta prevista para 2021 (itens 9.2.3, do relatório inicial, e 2.1.10, deste relatório);

4.1.10 - Devolução de recursos de Convênios firmados com a União em face da ausência de implementação de medidas administrativas e de falhas no planejamento das ações, resultando em “prejuízo” estimado de R\$ 14,1 milhões à sociedade (itens 9.2.4, do relatório inicial, e 2.1.11, deste relatório);

4.1.11 - Baixa aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde voltados a Atenção Básica (itens 10.0.2.1 “d” e 10.0.4, do relatório inicial, e 2.1.12, deste relatório);

4.1.12 - Descompasso entre recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde e os indicadores de desempenho avaliados com violação do dever de cuidar da saúde das pessoas com vistas à redução do risco de doenças e de outros agravos e, ainda, não priorizou as atividades de prevenção (itens 10.0.4, do relatório inicial, e 2.1.13, deste relatório);

4.1.13 - Falta de manutenção nas instalações das unidades básicas de saúde (itens 10.0.3, do relatório inicial, e 2.1.14, deste relatório);



4.1.19 - Não reconhecimento, de despesas devidas a título de obrigações patronais ao RGPS, no valor de R\$ 15.617.205,07 - item 2.1.21 deste relatório;

Com os Relatórios de Análise de Defesa apresentados pela Auditoria, e o Parecer do Ministério Público Especial de Contas, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba agendou para o dia **07.06.2023** a sessão de julgamento, tendo como Relator do processo o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.

O Conselheiro Relator, o Sr. Antônio Cláudio Silva Santos, por meio do **PARECER PRÉVIO PPL-TC 00065/2023** evidenciou seu **VOTO** e consubstanciou no **ACÓRDÃO APL-TC 00240/2023**, nos seguintes termos:

Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor total de R\$ 176.229.226,00.

Voto do Relator: "(...) o Relator entende que deva ser considerado como autorização para a abertura de créditos suplementares o limite de 30% da despesa fixada na LOA, sem qualquer restrição quanto às fontes de recursos das dotações suplementadas, como vinha sendo praticado, de fato, nas prestações de contas anteriores, o que afasta a irregularidade, pois os créditos utilizados se encontram dentro do limite autorizado, sem prejuízo da recomendação à atual gestão municipal para que observe com atenção a redação dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo (...)".

Remanejamento de recursos entre órgãos distintos sem prévia e específica autorização legal, no total de R\$ 51.270.800,00.



Voto do Relator: “(...) Ressalta-se, ainda, que a Lei Municipal nº 7474/2019, fls. 205/206, foi encaminhada a este Tribunal juntamente com a Lei Orçamentária Anual, todavia no relatório em que se analisou a LOA, a Auditoria não fez qualquer ressalva quanto à inaplicabilidade da referida lei.

O Relator entende que deve ser emitida recomendação à atual gestão municipal para que, diante da necessidade de realização de remanejamento, transferência ou transposição de recursos categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, atenta para a necessária e prévia autorização legislativa específica, por meio de lei que detalhe a origem e a destinação dos recursos a serem remanejados, transferidos ou transpostos (...)”

Ausência e/ou incorreção de registros contábeis.

Voto do Relator: “(...) Por se tratarem de eivas de natureza contábil, o Relator entende serem suficientes emissão de recomendação a atual gestão do município e ao responsável contábil para que procedam com zelo no que tange ao registro adequado e integral dos eventos contábeis, sob pena de multa ao responsável pela contabilidade municipal (...)”.

Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período.

Voto do Relator: “(...) O saldo financeiro ao final de 2020 (R\$ 6.535.035,36) representou 5,07% dos recursos do FUNDEB no exercício (R\$ 128.704.033,47), ou seja, o limite legal foi ultrapassado em apenas 0,07% (R\$ 90.092,82), que poderia ser, de pronto, afastada a falha. Ademais, levando em consideração que o Município recebeu nos dias 30 e 31 de dezembro, ou seja, dois últimos dias do ano, um repasse total de R\$ 4.066.788,42, o Relator entende ser relevável a eiva, com emissão de



recomendação a atual gestão para que evite a repetição da falha”.

Uso irregular de Inexigibilidade de Licitação, no valor de R\$ 114.375.345,24, referente a 375 procedimentos resultantes de “credenciamento” de profissionais para atuação no interior de serviços municipais de saúde.

Voto do Relator: “(...) Na defesa, o ex-Gestor suscitou preliminar de mérito, no sentido de afastar a irregularidade, haja vista que as contratações dos profissionais da saúde são de competência exclusiva do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, nos termos da Lei Municipal nº 2.182/90.

(...)

O Relator acolhe o entendimento da defesa, sobretudo porque a origem desta eiva decorreu do Processo da Prestação de Contas de 2020 do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (Processo TC nº 07071/21)”.

Contratação irregular temporária por excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Voto do Relator: “O Relator informa que na prestação de contas do exercício anterior, 2019 (Processo TC 09031/20), a Auditoria registrou a mesma irregularidade. Naquele processo, julgado na sessão do dia 09 de junho de 2021, ou seja, já quando as presentes contas se encontravam no Tribunal de Contas, a decisão do Pleno, seguindo o entendimento do Relator, foi no sentido que as constatações da Auditoria não deveriam comprometer as contas prestadas, sem prejuízo da recomendação à atual gestão municipal no sentido de regularizar o quadro de pessoal do município, extinguindo as contratações temporárias irregulares e de adotar o concurso público



como regra para a admissão de pessoal, devendo as contratações temporárias somente serem efetivadas dentro dos ditames constitucionais e legais que regem a matéria. A decisão levou em consideração o lançamento do Edital de Concurso Público nº 001/2014, que está sendo examinado no Processo TC 11850/16, em fase de análise de defesa, bem como o Edital de Concurso Público nº 001/2020, de setembro de 2020, tramitando no Processo TC nº 15882/20, que resultou na nomeação de 17 dentistas e 104 médicos”.

Não recolhimento de parte das obrigações patronais devidas ao INSS, no valor de R\$ 15.827.713,58.

Voto do Relator: “Consoante o apurado pela Auditoria na tabela à fl. 10501, as obrigações patronais estimadas importam em R\$ 39.415.175,99, enquanto que os recolhimentos somam em R\$ 23.587.462,41, correspondendo a 59,84% do total devido. Além do recolhimento normal, tem-se, de acordo com o SAGRES, que as despesas empenhadas no elemento “469077 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciada”, cujo credor é a Delegacia da Receita Federal, relativamente à amortização de dívidas previdenciárias, o montante despendido de R\$ 6.896.242,48 (vide quadro a seguir), que acrescido ao valor apontado pela Auditoria como recolhido de R\$ 23.587.462,41 no exercício, perfaz o total repassado ao RGPS de R\$ 30.483.704,89, que representa 77,34% do total devido, afastando a eiva para efeito de parecer contrário, como tem decidido o Pleno, devendo, no entanto, comunicar o fato à RFB para as providências que entender pertinentes.

Discrepância entre informações contábeis do IPSEM e da Edilidade.

Voto do Relator: (...) Em sua defesa, o ex-prefeito alega, em suma, que parte das contribuições patronais foram escrituradas no IPSEM como aportes financeiros para



amortização do déficit atuarial, ademais, também menciona os restos a pagar que foram pagos ao IPSEM em 2020.

A Assessoria do Relator, com base nos dados do SAGRES, verificou que as despesas com obrigações patronais para o RPPS totalizaram R\$ 48.227.863,88, distribuídas nas seguintes unidades orçamentárias: Câmara Municipal (R\$ 276.427,52), Secretaria de Administração (R\$ 11.740.319,20), Secretaria de Educação (R\$ 21.183.037,80), Fundo Municipal de Saúde (R\$ 13.968.811,34), Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (R\$ 938.845,71) e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais (R\$ 120.422,31).

Além destas despesas, em 2020, foram pagos ao IPSEM restos a pagar de contribuições patronais do exercício de 2019, no valor de R\$ 2.253.147,09, distribuídas nas seguintes unidades orçamentárias: Secretaria de Administração (R\$ 822.589,38), Secretaria de Educação (R\$ 319.731,47), Fundo Municipal de Saúde (R\$ 1.041.987,62) e Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (R\$ 68.838,62).

Somando-se todos os dispêndios registrados pelas mencionadas unidades orçamentárias, obtém-se o valor de R\$ 50.481.010,97 (R\$ 48.227.863,88 + R\$ 2.253.147,09).

Ressalta-se que, conforme demonstrativo à fl. 9799, a contabilidade do IPSEM registra que as receitas de contribuição patronal arrecadada pelo Instituto importaram em R\$ 32.801.578,66, e também foram contabilizados R\$ 17.699.245,43 a título de aportes financeiros para amortização do déficit atuarial, que somadas atingem o valor de R\$ 50.500.824,09”.

Crescimento do déficit atuarial e perda de sustentação financeira do RPPS em face da política de pessoal implementada durante a gestão.



Voto do Relator: (...) O Relator esclarece que a questão previdenciária municipal já foi abordada na prestação de contas do exercício anterior, em que a Auditoria no Item 13.8 do relatório preliminar (Processo TC 9031/20), tratou do tema, não como irregularidade, mas sugerindo a adoção de medidas no sentido de promover o incremento de arrecadação do RRPS visando garantir a sustentabilidade do regime próprio no longo prazo. Na sessão do dia 09/06/21, por meio do Acórdão APL TC nº 00220/2021, foi emitida recomendação à atual gestão municipal no sentido de adotar medidas, a partir da avaliação atuarial, de forma a equacionar os déficits financeiros e atuariais do Regime Próprio de Previdência, a qual deva ser renovada nos presentes autos”.

Descumprimento das metas bienais fixadas para o IDEB e Baixa aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Voto do Relator: (...) Quanto aos aspectos relacionados à área da Educação registre-se que essas observações da Auditoria não envolveram ações ou omissões ocorridas somente no exercício em apreciação, mas fatos ocorridos no período de 2013 a 2020. É importante salientar também que esses importantes registros quanto à verificação do cumprimento de metas nas áreas de educação e saúde somente passou a constar na prestação de contas do Poder Executivo no último exercício da gestão (2016-2020), o que deve ser mitigado na presente”.

Em face do VOTO do Nobre Relator o Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos decidiu o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba por unanimidade, **EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** apresentadas pelo Ex Prefeito o Sr. Romero Rodrigues Veiga.

“Decisão: “Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 07612/21, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe



confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE (PB), Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, relativa ao exercício financeiro de 2020, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão dos ordenadores de despesas, a aplicação de multa, emissão de recomendações e comunicação à RFB; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de impedimento de voto dos conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, **EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO**, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE-PB Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de junho de 2023.”.

O VOTO na íntegra encontra-se no PARECER PPL TC 00065 /2023.

IV. CONCLUSÃO

Considerando que o Ex Prefeito o Sr. Romero Rodrigues Veiga apresentou Defesa ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos autos do **PROCESSO TC N.º 07612/21**, acompanhada de vasta documentação com o condão de elidir as eivas apresentadas no Relatório Inicial, podendo ser consultada por qualquer cidadão a qualquer tempo no link: <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>;

Considerando toda a análise técnica da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o parecer ministerial pelo Ministério



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

Público de Contas e o VOTO minucioso do Conselheiro Relator que afastou as eivas suscitadas;

Considerando por fim, a unanimidade da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada no dia 07 de junho de 2023, pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas.

DECIDE esta Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara Municipal de Campina Grande, seguir o entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e emitir **PARECER FAVORÁVEL** às contas apresentadas pelo Ex-Prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA, Exercício Financeiro 2020, com arrimo no Art. 235, § 3º, Do Regimento Interno, requer que o Presidente desta egrégia Casa, inclua na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Sala das Comissões, Campina Grande, PB, 09 de outubro de 2023.


SAULO GERMANO
PRESIDENTE


CAROL GOMES
VEREADORA RELATORA

DONA FATIMA
VERADORA MEMBRO

